

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Fausto Pinato)

Acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º.....

Parágrafo único.....

.....

*X – acesso imediato aos tratamentos indicados e disponíveis, em caso de neoplasia maligna devidamente diagnosticada.” (NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das doenças mais graves enfrentadas pelo homem que, em muitos casos, não possui um bom prognóstico para o paciente. Como é de

conhecimento geral, quanto mais rápido for feito o diagnóstico e quanto mais cedo se iniciar o tratamento, maiores as chances de cura e maior sobrevida pode ter o paciente.

Diante de uma doença na qual o tempo é um dos principais fatores para o sucesso da terapia, torna-se inadmissível que o tratamento seja iniciado muito tempo depois da conclusão diagnóstica. Há casos em que os pacientes vão iniciar o tratamento muitos meses após o tumor ter sido detectado e definido qual tipo de câncer o paciente terá que tratar.

A intempestividade no início da terapia indicada pelo profissional médico pode comprometer bastante o sucesso do tratamento, podendo ser uma das causas do óbito do paciente. Alguns tumores possuem uma alta agressividade, com crescimento bastante acelerado e com alta probabilidade de produzir metástase, de se espalhar para outros órgãos e tecidos do corpo, dificultando ainda mais a terapêutica.

No caso dos pacientes idosos isso pode ser ainda mais determinante nas chances de insucesso de possíveis tratamentos. Com o avançar da idade, muitas funções orgânicas e metabólicas apresentam atividade um pouco comprometida. Isso pode facilitar a propagação do tumor e, em alguns casos mais avançados, impedir que o paciente receba a quimioterapia em face de sua fragilidade orgânica, por não apresentar condições físicas de usar medicamentos fortes e que também vulneram as células normais.

Vale lembrar que o Estatuto do Idoso, diploma legal que constituiu um grande avanço na proteção dos direitos das pessoas em uma faixa etária na qual maiores fragilidades se fazem presentes, possui diversos dispositivos que contemplam prioridades para essas pessoas. Ademais, tal priorização deve ser observada, como verdadeira obrigação, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público.

Por isso, tendo em vista as condições especiais comumente presentes nos pacientes idosos, torna-se essencial que o tratamento contra os cânceres seja iniciado o quanto antes, como forma de melhorar o prognóstico da evolução da doença e em fase que o organismo do paciente ainda suporte os efeitos adversos comuns à quimioterapia e à radioterapia. O direito de acesso imediato à terapia, assim, deve ser regularmente expresso em lei, o que poderá conferir a devida segurança jurídica aos idosos na luta pelo seu direito à saúde. Além de ser também uma forma de proteger a dignidade de tão importante parcela populacional.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**PP/SP**